

Ofício conjunto 01/2022

Em, 02 de fevereiro de 2022.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

**Fabiano Caetano Prestes**

Digníssimo Corregedor-Geral da Defensoria Pública da União

**ASSUNTO: ENCAMINHA NOTÍCIA DE POSSÍVEL INFRAÇÃO FUNCIONAL COMETIDA PELOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS DANILO DE ALMEIDA MARTINS, JOÃO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB, CRISTINA GONÇALVES NASCIMENTO, JOVINO BENTO JUNIOR, JULIO CESAR DE QUEIROZ**

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por sua Coordenação de Infância e Juventude; a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**, por sua Defensoria Especializada de Defesa da Criança e do Adolescente; a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, por sua Coordenação do NUDECA; a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO**, pela Defensoria Pública da Criança e do Adolescente em Várzea Grande; a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Núcleo de Direitos da Infância e Juventude e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Núcleo Especializado da Infância e Juventude, ao final apresentadas pelos Defensores Públicos subscritos, vem encaminhar a anexa **REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR** em tese praticada pelos Defensores Públicos Federais Danilo De Almeida Martins, João Frederico Bertran Wirth Chaibub, Cristina Gonçalves Nascimento, Jovino Bento Junior, Julio Cesar De Queiroz, subscritores do (Ofício nº4916016/2022 – DPU-GO 2OFCIV GO), por violação ao art. 46, II da Lei Complementar 80, de 1994.

Na oportunidade, apresento manifestação de estima e consideração, ficando à disposição para eventuais esclarecimentos através dos telefones 2868-2100 ramais 123/220 (fax) e endereço eletrônico: [coinfancia@defensoria.rj.def.br](mailto:coinfancia@defensoria.rj.def.br) ou [nucleo.infancia@defensoria.sp.def.br](mailto:nucleo.infancia@defensoria.sp.def.br).



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Núcleo Especializado  
de Infância e  
Juventude



DPE PR  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDIJ  
NÚCLEO DA INFÂNCIA  
E JUVENTUDE



Atenciosamente,

**Daniel Palotti Secco**

Defensor Público do Estado em SP

Núcleo Especializado de Infância e  
Juventude

**Fernando Redede**

Defensor Público do Estado do PR

Coordenador do Núcleo da Infância e  
Juventude

**Rodrigo Azambuja Martins**

Defensor Público do Estado no RJ

Coordenador da Infância e Juventude

**Cleide Regina Ribeiro Nascimento**

Defensora Pública do Estado em MT

Defensora Pública da Criança e do  
Adolescente em Várzea Grande

**Juliana L. Aguiar Lopes**

Defensora Pública do AM

Coordenadora do NUDECA

**Gisele Aguiar Ribeiro Pereira Argôlo**

Defensora Pública do Estado da BA

Coordenadora da Defensoria Pública  
Especializada de Defesa dos Direitos da  
Criança e do Adolescente (DEDICA)



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Núcleo Especializado  
de Infância e



DPE PR  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDIJ  
NÚCLEO DA INFÂNCIA  
E JUVENTUDE



## AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por sua Coordenação de Infância e Juventude; a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**, por sua Defensoria Especializada de Defesa da Criança e do Adolescente; a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, por sua Coordenação do NUDECA; a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO**, pela Defensoria Pública da Criança e do Adolescente em Várzea Grande; a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Núcleo de Direitos da Infância e Juventude e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Núcleo Especializado da Infância e Juventude, ao final apresentadas pelos Defensores Públicos subscritos, vem apresentar

### REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR

em tese e supostamente praticada pelos Defensores Públicos Federais **Danilo De Almeida Martins, João Frederico Bertran Wirth Chaibub, Cristina Gonçalves Nascimento, Jovino Bento Junior, Julio Cesar De Queiroz**, em virtude dos fatos a seguir narrados, e que certamente serão mais bem apurados no procedimento administrativo disciplinar que se busca ver instaurado.

## I - FATOS

No dia 07 de janeiro de 2022 os representados emitiram o Ofício nº4916016/2022 – DPU-GO 20FCIV GO, endereçado ao Ministério da Saúde. No citado documento, os representados recomendaram à União a adoção de uma série de providências, a propósito da vacinação de crianças.

Como se verá a seguir, a referida “recomendação” contém afirmações objetivamente contrárias à realidade, que, na avaliação dos subscritores, causaram prejuízos inestimáveis à imagem da Comissão de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente CONDEGE, e à infância brasileira, o que melhor será apurado ao longo deste procedimento.

Assim agindo, ou seja, inserindo informações inverídicas na “recomendação” enviada ao Ministério da Saúde, os Defensores Públicos Federais representados, em tese, violaram os preceitos éticos da profissão, em ofensa potencial ao art. 46, II, da Lei Complementar 80/94, e ao art. 116, IX, da Lei Federal nº 8.112/1990, razão pela qual é a apresentada a presente representação disciplinar para que melhor sejam esclarecidos os fatos e apurada a responsabilidade funcional.

Ademais, cumpre dizer que esta representação não questiona a autonomia funcional dos representados em recomendar aos Poderes Públicos medidas para adequada tutela da saúde de crianças. Como já se indicou há afirmações inverídicas no documento que, por sua natureza, causaram prejuízo à imagem de uma Comissão do CONDEGE – **integrada pelos subscritores** – e à infância brasileira.

As afirmações contrárias à realidade e que, em tese, ferem os preceitos éticos da profissão são as seguintes:

- 1 – Auto intitulação dos signatários como “*membro da Comissão Especial de Promoção e Defesa das Crianças e dos Adolescentes do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais*” em documento oficial e público destinado à autoridade administrativa (Ministro de Estado da Saúde do Governo Federal).
- 2 – Afirmação de que a vacina produzida pelo laboratório Pfizer/Wyeth está em “*fase experimental (“em desenvolvimento”)*”.

Em relação ao item 01, não se trata, no ver dos representantes, de mero equívoco ou confusão o que será melhor esclarecido.

Ao que parece, os representados intencionalmente fizeram inserir no documento menção a participação em Comissão do Colégio Nacional dos Defensores Públicos-Gerais, pretérito nome do atual CONDEGE, **justamente como argumento de autoridade** para, em seguida, lançar outra inverdade: o imunobiológico aprovado pela ANVISA ainda é experimental. **Como consequência, acabaram** – dolosa ou culposamente – **por desestimular o processo de vacinação das crianças, em prejuízo à saúde individual e coletiva**, como também, infelizmente, tem feito alguns parlamentares e ocupantes de cargos eletivos no Poder Executivo.

Necessário considerar qual é a natureza da Comissão da Infância do CONDEGE para aclarar a dissociação da realidade dos fatos emergida da afirmação dos signatários da recomendação ora em questão. O CONDEGE – é uma instituição associativa a que congrega todos os Defensores Públicos-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, tendo, dentre seus trabalhos, articular-se por via de comissões temáticas, sendo uma delas a Comissão de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente, incumbida de desenvolver ações na área de Infância e Juventude. Assim, a comissão, como intui-se por seu próprio nome, trata-se de um conjunto de atos realizados por Defensores Públicos dos Estados cujas respectivas Defensorias Pública-Gerais compõe o CONDEGE. Não se trata, portanto, de um cargo ou título, mas um rol de atividades desenvolvidas sob a responsabilidade do próprio CONDEGE.



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**DEFENSORIA PÚBLICA DO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**Defensoria Pública**  
BAHIA



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Núcleo Especializado  
de Infância e



**DPE PR**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUDIJ**  
NÚCLEO DA INFÂNCIA  
E JUVENTUDE

**DEDICA**  
Defensoria Pública Especializada de Defesa  
dos Direitos da Criança e do Adolescente

Frente ao exposto no parágrafo anterior, tem-se que, ainda que alguém tenha, no passado, participado de alguma comissão do CONDEGE, ou mesmo que exista algum ato de gestão que impropriamente “designa” algum Defensor Público Federal para a comissão do CONDEGE, é absoluta e flagrantemente indevido arrogar a si o título de membro de referida comissão quando quem a si arroga esse título sequer se apresentou à presidência do CONDEGE ou da respectiva comissão para compô-la e desempenhar as consequentes funções. De outro lado, ainda que houvesse comunicado administrativo para que algum dos signatários da questionada recomendação compusesse comissão do CONDEGE, é evidente a impossibilidade jurídica de sê-lo, em razão de a DPGU não mais compor o colegiado pleno, conforme faz prova os documentos anexos.

Convém dizer que as Defensorias Públicas Estaduais, **em direção completamente oposta à exposta à defendida e sustentada pelos nominados Defensores Públicos Federais**, há muito defendem a constitucionalidade do art. 14, parágrafo primeiro de Lei 8.069, inclusive contribuindo no julgamento do ARE 1.267.879, submetido ao regime da repercussão geral, quando se acolheu, de modo vinculante, a tese de que: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.

O comportamento dos representados obrigou ao Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos-Gerais, atual designação do CONDEGE, vir a público para esclarecer a população sobre sua compreensão do tema, uma vez que sua imagem – e quiçá da Defensoria Pública brasileira - foi ilegitimamente associada pelos representados na “recomendação” emitida:

O Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais - CONDEGE vem a público esclarecer que não há, na composição de sua Comissão de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente, a participação de qualquer Defensor Público Federal, como equivocadamente constou da “Recomendação”





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DEFENSORIA PÚBLICA DO  
ESTADO DE MATO GROSSO

Defensoria Pública  
BAHIA



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Núcleo Especializado  
de Infância e



DPE PR  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDIJ  
NÚCLEO DA INFÂNCIA  
E JUVENTUDE

Defensoria Pública Especializada de Defesa  
dos Direitos da Criança e do Adolescente

(Ofício nº 4916016/2022 – DPU-GO 20FCIV GO), enviada ao Ministério da Saúde, a propósito da vacinação de crianças. O CONDEGE é contrário à recomendação, que jamais foi sequer apresentada a ele e repudia sua associação a qualquer ação/medida que deixe de assegurar o direito das crianças brasileiras de serem imunizadas, em prejuízo à saúde individual e coletiva e, em última análise, ao seu pleno e saudável desenvolvimento, como quer a Constituição da República (art. 227). Há muito, as Defensorias Públicas brasileiras, por seu Grupo de Atuação Estratégica junto aos Tribunais Superiores, defendem a constitucionalidade do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei 8.069/90, que dispõe sobre a obrigatoriedade da vacinação de crianças, quando inseridas no calendário oficial, como se observa das diversas manifestações encaminhadas no ARE 1.267.879, em que se discutia a “Possibilidade dos pais deixarem de vacinar os seus filhos, tendo como fundamento convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais”. Vacinar os filhos não é uma escolha, mas um dever decorrente do exercício do poder familiar.

Por óbvio, a nota pública não teve o amplo alcance da “recomendação expedida”: dezenas de milhares de interações, conforme apurou o UOL[1], de sorte que os danos à imagem da Comissão de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente foram irreparáveis.

Para além de terem atingido a imagem da Comissão do CONDEGE de que fazem parte os representantes, **ao darem a designação de experimental às vacinas contra a COVID-19**, os representados contribuíram para **disseminação de falsas informações a respeito da segurança dos imunizantes**, dificultando o acesso das crianças à imunização.

O nexo de causalidade entre a ação dos representados e a conclusão (prejuízo à saúde das crianças), não é mera ilação dos representantes, hipotético ou imaginário. Ao revés, extrai-se de constatação empírica e técnica, como se observa de pesquisa realizada pela Sociedade Brasileira de Imunizações (SBIIm) e o AVAAZ (em anexo)[2]:

As fake news tornaram-se uma grande ameaça política e pessoal em todo o mundo - basta observarmos a quantidade de informações falsas sobre saúde, alunos que espalham mentiras que viralizam nas escolas para intimidar colegas ou a desinformação que está infestando nossas eleições. Uma pesquisa da Ipsos realizada em 27 países revelou um dado preocupante: os brasileiros acreditam em



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DEFENSORIA PÚBLICA DO  
ESTADO DE MATO GROSSO

Defensoria Pública  
BAHIA



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Núcleo Especializado  
de Infância e



DPE PR  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDIJ  
NÚCLEO DA INFÂNCIA  
E JUVENTUDE

Defensoria Pública Especializada de Defesa  
dos Direitos da Criança e do Adolescente

notícias falsas mais do que a maioria das pessoas no mundo<sup>1</sup>. E os resultados podem ser fatais. “As fake news estão nos deixando doentes?” é um estudo feito conjuntamente pela Avaaz e pela Sociedade Brasileira de Imunizações (SBIIm), membro da Vaccine Safety Net (Rede de Segurança de Vacinas - VSN) - uma rede global coordenada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Nosso objetivo era examinar o papel que informações incorretas (em inglês, misinformation<sup>2</sup>), difundidas por redes sociais e aplicativos de mensagens, podem ter na redução das taxas de cobertura vacinal no país, que atingiu os níveis mais baixos, após 16 anos, em 2017.<sup>3</sup> Segundo dados do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde (PNI-MS), nos últimos dois anos as coberturas vacinais entre menores de 1 ano de idade foram inferiores ao mínimo desejado<sup>4</sup>. O período crítico começou em 2017, quando 25% da população em risco de contrair febre amarela, a maioria crianças, não foi vacinada. O problema permanece crítico: dados recentes revelam que apenas 88% da população-alvo foi vacinada contra sarampo em todo o país este ano (o percentual mínimo para a eliminação desta doença é 95%), enquanto 100 municípios vacinaram menos de 50% da população-alvo contra a poliomielite.

Não fosse isso, convém dizer que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em conjunto com o DRDH de SP (órgão da DPU), já estavam tratando do tema de forma articulada, inclusive solicitando ao Ministério da Saúde informações sobre *como se dará a vacinação de crianças, especialmente com deficiência ou com comorbidades, esclarecendo se há alguma previsão de data para seu início ou de inclusão desses grupos específicos (crianças com deficiência e adolescentes com comorbidades) no Plano Nacional de Imunização* – vide OFÍCIO CONJUNTO - Nº 01/2021 - DPU SP/2DRDH SP – DPESP/NEDIPED (em anexo).

A atuação divergente entre órgãos defensoriais pode ter acabado por desacreditar as instituições, que emitiram sinais completamente trocados ao gestor público, violando o princípio da unidade e indivisibilidade.

Por fim, a inverdade acerca do caráter experimental da vacina não está sustentada em nenhuma fonte de informação técnica, mas somente em ilações e conjecturas dos signatários. Relembra-se aqui a afirmação da Diretora da ANVISA, Meiruze Sousa Freitas, de que “não há nenhuma vacina experimental sendo aplicada no país”<sup>[3]</sup>. Assim, tais afirmações não estão abrigadas pela prerrogativa de independência funcional, haja vista não servirem à



promoção de nenhuma função institucional da Defensoria Pública elencada na Lei Complementar Federal nº 80/1994. Aliás, sequer trata-se de ato de promoção de direitos, pois seu teor não faz menção a qualquer dispositivo jurídico válido para fundamentar suas conclusões.

Diante do exposto, considerando a possível prática de infração disciplinar pelos Defensores Públicos Federais acima referidos, é a presente para requerer:

- 1 – A abertura de procedimento administrativo disciplinar para analisar a conduta dos representados;
- 2 – Ao final, se comprovados os fatos e a falta funcional, seja-lhes aplicada a sanção que melhor se afigurar à espécie.

Termos em que, pedem deferimento.

Em, 02 de fevereiro de 2022.

**Daniel Palotti Secco**

Defensor Público do Estado em SP  
Núcleo Especializado de Infância e  
Juventude

**Juliana L. Aguiar Lopes**

Defensora Pública do AM  
Coordenadora do NUDECA

**Fernando Redede**

**Rodrigo Azambuja Martins**  
Defensor Público do Estado no RJ  
Coordenador da Infância e Juventude

Defensor Público do Estado do PR  
Coordenador do Núcleo da Infância e  
Juventude



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**DEFENSORIA PÚBLICA DO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**Defensoria Pública**  
BAHIA



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Núcleo Especializado  
de Infância e



**DPE PR**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUDIJ**  
NÚCLEO DA INFÂNCIA  
E JUVENTUDE

**DEDICA**  
Defensoria Pública Especializada de Defesa  
dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Gisele Aguiar Ribeiro Pereira Argôlo**

Defensora Pública do Estado da BA

Coordenadora da Defensoria Pública  
Especializada de Defesa dos Direitos da  
Criança e do Adolescente (DEDICA)

**Cleide Regina Ribeiro Nascimento**

Defensora Pública do Estado em MT

Defensora Pública da Criança e do  
Adolescente em Várzea Grande

[1] <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2022/01/12/vacina-pfizer-nao-e-experimental.htm>. Acesso em 13.01.2022

[2] SOCIEDADE BRASILEIRA DE IMUNIZAÇÕES (SBIm); AVAAZ. As Fake News estão nos deixando doentes?, 2019, p. 4. Publicação online, disponível em: <https://sbim.org.br/images/files/po-avaaz-relatorio-antivacina.pdf>. Acesso em 13.01.2022.

[3] <https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/nao-ha-vacina-experimental-sendoaplicada-diz-diretora-da-anvisa,21d02be9a7831ef810c3f7c30188b606s3i4fajq.html>